

# LEALDADE, HONRA E HONESTIDADE: ANÁLISE ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR TRANSMISSÃO DO VÍRUS HIV ENTRE COMPANHEIROS À LUZ DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.943/MG

## LOYALTY, HONOR AND HONESTY: ANALYSIS OF CIVIL LIABILITY FOR TRANSMISSION OF THE HIV VIRUS AMONG PARTNERS IN THE LIGHT OF SPECIAL APPEAL NO. 1.760.943/MG

Vitória Sâmara Mendonça de Oliveira\*  
Geovani Lopes de Carvalho\*\*

*O amor é uma combinação de cuidado, compromisso, conhecimento, responsabilidade, respeito e confiança - Bell Hooks.*

### 1. RESUMO DA JURISPRUDÊNCIA

A análise tem como objeto o Recurso Especial nº 1.760.943/MG, apreciado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cujo relator foi o Ministro Luis Felipe Salomão. A decisão trata sobre a responsabilidade civil e a indenização por danos materiais e danos morais no âmbito da relação familiar, mais precisamente, entre companheiros na união estável.

Em apertada síntese, o cerne do julgamento está na ocorrência ou não de violação de dever jurídico de lealdade e respeito na união estável e na possibilidade de imputação de responsabilidade civil ao companheiro que transmite o Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) à companheira que desconhece a sua condição. No caso em análise, as partes conviveram em união estável durante 15 anos, quando a autora da ação recebeu o diagnóstico de câncer. Ao comunicar o fato ao seu parceiro, foi informada que, na verdade, estava contaminada com HIV. A autora, então, concluiu que o seu companheiro foi o agente causador da transmissão do vírus, imputando a ele a culpa pelo fato danoso, uma vez que tinha ciência de que era soropositivo e, mesmo assim, manteve relações sexuais sem preservativo com sua ela.

Ante o exposto, a autora aduz que tal fato ocasionou transtornos psicológicos e prejuízos materiais. Em sentido contrário, o réu sustenta que não há dever de indenizar, uma vez que inexistente a conduta e o nexo de causalidade, elementos da responsabilidade civil. O dever de indenizar foi reconhecido na primeira e na segunda instância do judiciário. No mesmo sentido foi o entendimento adotado no acórdão do STJ, cujos fundamentos passam a ser expostos e analisados à diante.

### 2. ANÁLISE DOS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO CASO

Em primeira análise, é válido ressaltar que há na doutrina divergência acerca da aplicação da responsabilidade civil nas relações familiares, sobretudo porque tal fato vai de encontro à tendência de despatrimonialização do direito de família, no qual as relações pautam-se cada vez mais no afeto do que no próprio vínculo civil e/ou parental entre os membros da entidade familiar (Tartuce, 2024, p. 2). No caso em análise, no entanto, a Quarta Turma do STJ adotou o entendimento pela possibilidade de haver o dever de indenizar nas relações de família, desde que estejam presentes os elementos da responsabilidade civil, a saber: conduta, dolo ou culpa, nexo causal e dano.

Pois bem, é cediço que a responsabilidade civil é dever secundário que surge com o inadimple-

\* Graduada em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA). Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/5017113580364082>. E-mail: [vitoria.oliveira60233@alunos.ufersa.edu.br](mailto:vitoria.oliveira60233@alunos.ufersa.edu.br).

\*\* Graduando em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA). Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/5799092200572908>. E-mail: [geovani.lopes@carvalho123@gmail.com](mailto:geovani.lopes@carvalho123@gmail.com).



mento de uma obrigação contratual – responsabilidade civil contratual – ou pela quebra de um dever legal previamente imposto pelo ordenamento jurídico – responsabilidade extracontratual. Nesse viés, o artigo 927 do Código Civil de 2002 prevê o ato ilícito como pressuposto da existência de responsabilidade civil, de modo que não há que se falar em obrigação de indenizar sem que se observe a antijuridicidade da conduta do suposto agente agressor. Para Cavalieri Filho (2023, p. 12), “Sempre que quisermos saber quem é o responsável teremos que identificar aquele a quem a lei imputou a obrigação, porque ninguém poderá ser responsabilizado por nada sem ter violado dever jurídico preexistente”, a existência do dever legal ou contratual é imprescindível à responsabilidade civil.

Nesse sentido, conforme o art. 1.724 do Código Civil de 2002, os companheiros devem observar o dever jurídico de lealdade, respeito e assistência na relação de união estável. A quebra desses deveres contraria o princípio da boa-fé objetiva, pelo qual a lealdade, por exemplo, é um padrão de conduta que se espera nas relações familiares. Não obstante, a responsabilidade civil *in casu* é analisada sob sua natureza subjetiva, cuja configuração depende da prova da conduta dolosa ou culposa do agente, sendo certo que a responsabilidade objetiva só ocorre por previsão legal, o que não se aplica ao caso, como bem pontuado no acórdão em análise, vejamos:

Com efeito, em relação à responsabilidade civil do cônjuge/companheiro pelo contágio do(a) parceiro(a) com o vírus HIV, o âmbito da responsabilidade será a subjetiva, devendo estar presentes os seus pressupostos: conduta (ação ou omissão) do agente; dolo ou culpa; dano e nexos de causalidade (STJ, REsp 1.760.943/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19.03.2019).

*In casu*, o fato gerador – conduta humana – do dever de indenizar foi a transmissão do vírus HIV pelo companheiro ao outro, que restou provado em fase de conhecimento no juízo de primeiro grau e confirmado pelo TJMG, sendo reconhecida, também, pelo STJ, que considerou incontroverso que o réu transmitiu o vírus à sua companheira.

Quanto à presença ou não de culpa na conduta, o relator aduz que, em se tratando de transmissão do vírus HIV ao parceiro, como no caso em tela, a culpa ou dolo é analisada a partir do conhecimento que o agente causador tem sobre a sua condição soropositiva, como se evidencia no inteiro teor da jurisprudência em questão:

De fato, o parceiro que suspeita de sua condição soropositiva, por ter adotado comportamento sabidamente temerário (vida promíscua, utilização de drogas injetáveis, entre outros), deve assumir os riscos de sua conduta. Sua negligência, incúria e imprudência - segundo penso - ressoam evidentes quando o cônjuge/companheiro, ciente de sua possível contaminação, não realiza o exame de HIV (o Sistema Único de Saúde - SUS disponibiliza teste rápido para a detecção do vírus nas unidades de saúde do país), não informa o parceiro sobre a probabilidade de estar infectado nem utiliza métodos de prevenção, notadamente numa relação conjugal, em que se espera das pessoas, intimamente ligadas por laços de afeto, um forte vínculo de confiança de um com o outro (STJ, REsp 1.760.943/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19.03.2019).

Conforme a jurisprudência em análise, ainda é possível imputar a responsabilidade civil ao companheiro que assume o risco de contrair e transmitir o vírus à sua companheira, como aquele que adota estilo de vida com comportamentos de risco de contaminação, como relacionar-se sexualmente com diversos parceiros sem o uso de proteção. Assim, o companheiro que tem ciência que é ou pode ser portador da AIDS e, mesmo assim, mantém relações desprotegidas com a sua companheira, deve suportar os danos decorrentes da transmissão da enfermidade e ser responsabilizado civil e criminalmente, seja por ação culposa, seja por ação com dolo eventual.

Isso porque a conduta não só transgredir o dever jurídico de fidelidade e lealdade recíproca, previsto no art. 1.724 do Código Civil 2002, como viola direitos de personalidade inerentes à dignidade da pessoa humana, quais sejam, o direito à integridade física, à intimidade, à honra e à própria vida da companheira contaminada, frente às gravidades e complicações decorrentes da doença, que perduram

por toda uma vida, razão pela qual, restou caracterizado a ocorrência do dano moral devido à autora.

Por fim, em relação ao elemento nexa de causalidade, o voto do relator considerou configurado o liame causal entre o dano suportado pela companheira contaminada e a conduta do réu, agente responsável pela transmissão do vírus HIV, levando em consideração o seu histórico de comportamentos infieis no curso da união estável, bem como o fato de este escolher manter relações sexuais desprotegidas ciente de que era e/ou podia ser portador do vírus.

### 3. ANÁLISE CRÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA

Diante disso, passamos à análise dos pontos críticos da decisão. O primeiro ponto que nos chamou a atenção foi a observação que o relator faz em relação à celeuma envolvendo responsabilidade civil nas relações entre cônjuges ou companheiros. Como se sabe, durante muito tempo a doutrina majoritária entendeu que esta não seria cabível, pois as relações familiares estão baseadas num vínculo afetivo e não patrimonial. Ocorre que, em pioneira decisão do ano de 2001, por meio do REsp nº 37.051/SP, a 3ª Turma do STJ reconheceu a possibilidade de um cônjuge indenizar o outro por danos morais, desde que presentes os elementos da responsabilidade civil: conduta, dano, nexa causal, dolo ou culpa (Brasil, 2001).

Desde então, e sobretudo nos últimos anos, os tribunais têm se debruçado cada vez mais sobre casos envolvendo responsabilidade civil entre cônjuges ou companheiros, os quais envolvem desde casos de infidelidade, como na Apelação Cível nº 0002188-78.2007.8.26.0629, de 2012, do TJSP, até casos de inclusão do nome do consorte em cadastro de inadimplentes, como no Agravo de Instrumento nº 70018969071, de 2007, do TJRS (São Paulo, 2012; Distrito Federal, 2020; Rio Grande do Sul, 2007).

Diferentemente da maioria dos casos envolvendo responsabilidade civil entre cônjuges ou companheiros, o caso em análise não tem como cerne a discussão sobre quem deu cabo ao relacionamento, se limitando à questão da transmissão do vírus HIV de um dos parceiros para o outro. Embora não houvesse precedente específico no STJ, já haviam alguns poucos casos análogos em tribunais pelo Brasil e uma das principais dificuldades consiste justamente em estabelecer o nexa causal entre a conduta do parceiro e a infecção do outro.

Essa dificuldade reside no fato de que, como bem afirma Sousa (2016, p. 5), “ser portador do vírus não significa ter AIDS”, haja vista que a pessoa soropositiva pode passar anos sem ter nenhum sintoma ou até mesmo nunca desenvolver a doença. Diante disso, como provar que a infecção se deu justamente na relação sexual com o parceiro? Isto é, como provar que a pessoa já não estava infectada antes? Além do mais, as formas de infecção por HIV não se restringem à via sexual, podendo ser adquirido também através de “transfusão de sangue ou utilização de drogas intravenosas”, dentre outras (ibidem, p. 13).

No caso em tela, a culpa do autor foi constatada com base nos depoimentos contundentes das testemunhas, que confirmam seu histórico de ter relações extraconjugais com várias pessoas, além do fato de ter, ele mesmo, confessado que tinha HIV e que havia contaminado sua esposa. Diverso é o caso da Apelação Cível nº 2013.087929-2, de 2014, do TJSC, em que a culpa do réu não ficou comprovada:

Pleiteada, por ex-cônjuge, indenização por danos morais, sob o fundamento de que o outro consorte lhe transmitiu o vírus HIV durante a constância do casamento, àquele cabe a prova dos fatos, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. E, tendo a prova testemunhal produzida no feito se revelado extremamente duvidosa, em razão do depoimento de uma testemunha arrolada pela autora ter sido inseguro, impreciso, confuso e, em certos momentos, contraditório, somado ao fato de que a outra testemunha é, para fins legais, suspeita, porquanto admitiu ela ser amiga íntima da parte (CPC, art. 405, § 3º, III), à tal prova não pode ser confiada credibilidade absoluta. (Santa Catarina, 2014).

Outra questão que merece ser levantada é a questão da culpa concorrente da vítima, pois existem





comportamentos de risco que dão ensejo à contaminação por HIV, alguns dos quais são inclusive citados na jurisprudência em análise: pluralidade de parceiros sexuais, uso de drogas injetáveis, etc. Nos chama a atenção que em determinado momento o acórdão utiliza a expressão “grupos de risco”, que é extremamente criticada por especialistas e organizações como a UNAIDS (2017, p. 30), pois além de fortalecer o estigma em relação a determinados grupos como os homossexuais, as prostitutas, e os dependentes químicos, “pode criar um falso senso de segurança entre pessoas que têm comportamentos de risco, mas não se identificam com tais grupos”, aumentando a possibilidade de contaminação.

Surge então a questão: uma vítima que tem relações sexuais sem proteção, mesmo que com parceiro fixo e ainda que desconheça que seu parceiro tem HIV, poderia ser considerada concorrentemente culpada por sua contaminação, tendo em vista seu comportamento de risco? Acreditamos que esta é uma questão complexa e que sua resposta vai depender dos meandros de cada caso. Neste que estamos analisando, não ficou comprovado que a vítima tinha conhecimento da condição de seu parceiro, nem que tenha utilizado erroneamente o preservativo, não se podendo falar em corresponsabilidade.

Para além dos pontos já mencionados, a questão ganha mais uma camada de complexidade quando consideramos o direito à intimidade, preconizado no art. 5º, inciso X da Constituição. É público e notório o estigma social que assola as pessoas com HIV, tanto que o legislador se preocupou em tipificar como crime a discriminação contra esse público, através da Lei 12.984/2014, que pune inclusive aquele que “divulgar a condição do portador do HIV ou de doente de aids, com intuito de ofender-lhe a dignidade” (Brasil, 1988; Brasil 2014).

Diante disso, num conflito entre o direito à intimidade da pessoa soropositiva e o direito à integridade física de seu cônjuge, qual deve prevalecer? Acreditamos que o último, por duas razões: a primeira decorre da gravidade do vírus HIV, o qual não possui cura e pode causar inclusive a perda do direito mais fundamental de todos: a vida. Em segundo lugar, porque uma relação entre cônjuges ou companheiros se pressupõe pautada nos deveres da confiança, lealdade e respeito, de modo que uma informação de tamanha gravidade como esta não pode simplesmente ser omitida, sob pena inclusive de anulação do casamento na hipótese do art. 1557, inciso III, do Código Civil (Brasil, 2002).

Como se percebe, esse ainda é um tema espinhoso, com pouca jurisprudência e que deve ser tratado com muita cautela para que não se caia em moralismos baratos nem se perpetuem preconceitos contra grupos historicamente discriminados, afinal de contas, ao direito cabe apenas garantir que o dano causado seja compensado, jamais intrometer-se na vida sexual alheia. No que diz respeito ao caso em análise, concordamos que o dano moral fica evidentemente comprovado, já que o autor adotou comportamentos de risco, além de ter consciência de sua condição de soropositivo, assumindo o risco de infectar sua parceira.

Consideramos que o quantum indenizatório de R\$ 120.000,00 é justo, pois considera precedentes relacionados à contaminação por HIV (não entre cônjuges), além de levar em conta a natureza do dano, o qual incide não apenas sobre a saúde da vítima, mas também sobre sua honra, levando em conta o preconceito que ainda ronda as pessoas soropositivas.

Passemos agora à análise dos danos materiais. No caso em comento, a autora alega ter se tornado inapta para o trabalho após a contaminação pelo vírus, razão pela qual pleiteia a condenação do réu ao pagamento de pensão mensal no valor de R\$ 1.200 monetariamente corrigido e atualizado, até que ela complete 75 anos de idade (Brasil, 2019).

Acreditamos que a complexidade do tema exige uma avaliação biopsicossocial do caso concreto, afinal de contas, como bem aponta Souza (2010, p. 05), o direito ao trabalho é um direito fundamental garantido a todo cidadão que esteja apto a exercê-lo, “inclusive ao portador do vírus HIV/AIDS que na fase inicial da infecção possui a capacidade laborativa plena, não devendo ser dispensado arbitrariamente e por mera discriminação”. Vale citar aqui a Súmula 78, da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais, editada no ano de 2014, a qual aduz que, para fins de concessão de benefício previdenciário, “comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença” (Brasil, 2014).

De fato, acreditamos que pensar de modo diverso, associando a simples contaminação pelo vírus à invalidez seria, além de potencialmente injusto, discriminatório. No caso aqui analisado, verifica-se que a autora trabalhava como professora, profissão que continuou exercendo mesmo após a descoberta de sua condição de soropositiva, não havendo, portanto, incapacidade laboral (Brasil, 2019).

Defendemos que uma fundamentação mais eficiente poderia estar ancorada na precariedade do sistema público de saúde no tocante ao atendimento às pessoas com HIV e nos possíveis danos emergentes que a vítima terá ao longo do tratamento, o qual durará para o resto da vida. Entretanto, diante da inépcia das alegações, o tribunal acabou por indeferir os danos materiais, decisão com a qual nos coadunamos.

Diante dos argumentos aqui apresentados, concluímos que a jurisprudência em análise acertou ao deferir os danos morais, pois o réu praticou reiteradamente comportamentos de risco, bem como tinha conhecimento de sua condição soropositiva. Consideramos também acertado o não deferimento dos danos materiais em razão da ineficiência da fundamentação. Resta claro que o tribunal deve julgar com base nos argumentos que foram postos nos autos, caso contrário incorreria em julgamento extra petita, ultrapassando os limites da lide.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 29 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial 37.051/SP. Separação judicial. Proteção da pessoa dos filhos (guarda e interesse). Danos morais (reparação). Cabimento. Recorrente: Pauline Dib Khairalah. Recorrido: Hanna Sabh Harb. Relator: Min. Nilson Naves, Brasília, 17 de abril de 2001. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMG?seq=51911&nreg=199300203096&dt=20010625&formato=PDF>. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Recurso Especial 1.760.943/MG. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AIDS. RELAÇÃO DE FAMÍLIA. TRANSMISSÃO DO VÍRUS HIV. COMPANHEIRO QUE INFECTOU A PARCEIRA NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL.[...]. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetPDFINFJ?edicao=0647>. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula 78. Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença. Brasília, 11 de setembro de 2014. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus>. Acesso em: 20 fev. 2025.

FILHO, Sergio C. *Programa de Responsabilidade Civil*. 16. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. 12 p. ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217>. Acesso em: 28 set. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (9ª Câmara Cível). Agravo de Instrumen-



to 70.018.969.071/RS. APONTAMENTO DO NOME DA AUTORA PERANTE OS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. Agravante: Beloni Vogel. Agravado: Banco Cooperativo Sicredi SA. Relator: Des. Iris Helena Medeiros Nogueira. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 29 set. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Rio Grande de Santa Catarina (2ª Câmara Cível). Apelação Cível 2013.087929-2/SC. TRANSMISSÃO DO VÍRUS HIV ENTRE CÔNJUGES. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO MARIDO PELA TRANSMISSÃO VIRAL. Relator: Des. Trindade dos Santos. Disponível em: [https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado\\_ancora](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora). Acesso em: 29 set. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Rio Grande de São Paulo (1ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível 0002188-78.2007.8.26.0629/SP. Dano moral. Infidelidade da requerida demonstrada [...]. Apelante: Sônia dos Santos. Apelado: Gerosino Monteiro Neto. Relator: Des. Luiz Antonio Godoy, município de São Paulo, 13 de novembro de 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/22630297>. Acesso em: 29 set. 2024.

SOUZA, Fabrício de Mendonça. *O direito fundamental ao trabalho do empregado portador do vírus HIV/AIDS*. 2010. 95 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2010.

SOUZA, Maria Laura de Melo. A Responsabilidade Civil na Transmissão do Vírus HIV entre Parceiros. *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*, 2017. Disponível em: <https://www.nucleodocohhecimento.com.br/wp-content/uploads/2017/01/responsabilidade-civil.pdf>. Acesso em: 27 set. 2024.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil - Vol. 5*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 2. ISBN 9786559649686. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649686>. Acesso em: 29 set. 2024.

UNAIDS. *Guia de Terminologia do UNAIDS*. Brasília: Programa Conjunto das Nações Unidas Sobre HIV/AIDS, 2017. 45 p.